



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 193/2018**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**56ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/09/2018**  
**PROCESSO Nº. 1/33/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201618703-4**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: JB GUINDASTES TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**  
**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, referente ao AI Nº201618703-4 2. RETORNO DO AUTO DE INFRAÇÃO – AI deve retornar a Instância singular para novo julgamento. 3. Após discussão e análise acerca do julgamento e das considerações trazidas pela parte, os membros da 2ª Câmara do CRT decidiram, por unanimidade de votos, pelo retorno do processo à instância singular, posto que não foi apreciado o mérito do pedido. 4. Acatado entendimento expresso no Parecer nº117/2018, que foi ratificado pela Douta Procuradoria.**  
**PALAVRA-CHAVE: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – RETORNO – INSTÂNCIA SINGULAR.**

## **RELATÓRIO**

O presente processo de nº1/33/2016, refere-se a um pedido de restituição do valor de R\$2.483,26 pago por JB GUINDASTES TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

O pedido de restituição, acostado às fls 02 a 04, origina-se do Auto de Infração nº201618703-4, que acusou o contribuinte de falta decorrente do não cumprimento das exigências previstas na legislação. Após análise do DANFE nº23, o agente do fisco verificou o descumprimento do Convênio 25/90. Em seu pedido, requer a restituição do valor pago com os devidos acréscimos legais.

1/4



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O julgamento singular de nº2612/2017 INDEFERIU o pleito do contribuinte, em razão de ter sido anexado ao processo, documentos sem as devidas formalidades legais.

O contribuinte apresentou Recurso Ordinário às fls.21 a 24, requerendo a reforma da decisão singular e o deferimento do pedido de restituição com os devidos acréscimos legais.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº117/2018, opinando no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, sugerindo que o processo retorne a instância singular para novo julgamento.

A douta Procuradoria do Estado ratificou o parecer dado pela Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

**DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

O processo em questão foi julgado nulo, em Instância Singular, devido ao autuado não ter cumprido formalidades previstas na legislação, contrariando assim o artigo 82, §1º, I, II; §2º, III e 3º do Decreto nº25.468/99 e art.112 e 113 da Lei nº15.614/2014.

O Recurso Ordinário é no sentido de requerer a reforma da decisão do ilustre julgador, visto que o indeferimento do seu pleito baseou-se em dispositivo revogado pela Lei nº15.614/2014.

O entendimento trazido aos autos pelo Parecer nº117/2018 é o mesmo que esse Conselho adota no caso em tela, posto que o artigo 82, §3º do Decreto nº25.468/99, autoriza o recebimento dos documentos relacionados no §2º, por cópias, não sendo possível anexar os originais. Apesar da legislação determinar as formalidades previstas para a consecução do pedido de restituição e o requerente não tê-lo feito, entende-se que os sistemas da SEFAZ têm como atestar a veracidade do auto de infração, bem como a comprovação do pagamento realizado (DAE).





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

De fato, não procede o indeferimento proferido pela instância singular, posto que o inciso IV do §2º do artigo 82 do Decreto nº25.468/99 foi revogado pelo artigo 6º, I do Decreto nº28.066/05, dispensando a juntada de documentos originais.

Isso posto, após relatado, discutido e analisado os dados do processo em lide, a 2ª CRT decidiu, por unanimidade, o retorno do processo à Instância Singular para que se proceda a análise de mérito, nos termos do artigo 85, *Caput* e parágrafo único da Lei nº15.614/2014.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
ICMS R\$1.319,23  
MULTA R\$2.828,06

**DO VOTO**

Diante do todo exposto, entendemos que o processo deve retornar à Instância Singular para proferir novo julgamento, visto que não foi apreciado o mérito do pedido feito.

É o voto.

**DECISÃO - Procedimento de Restituição nº 2/33/2016 - Auto de Infração: 1/201618703. Recorrente: DB MOVIMENTAÇÕES DE CARGAS HORIZONTAIS E VERTICAIS LTDA (JB GUINDASTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do**






**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, em razão de não acolherem a decisão proferida pelo julgador singular, resolvem determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para apreciação do mérito e realização de novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **19** dias do mês de **10** ano. **2018**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Barges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Raimundo Nonato Barros de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**